



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.371 - MG (2013/0162467-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS
ADVOGADOS : JACOB IEMANJA DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. FATO PROBANDO QUE EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. DIREITO DA PARTE À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu, com base em elementos de convicção dos autos, que a pretensão do agravado à anulação do negócio jurídico respeitou o prazo decadencial de 4 anos estabelecido pelo art. 178 do CC. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico.

4. A anulação prevista no art. 486 do Código de Processo Civil diz respeito a atos judiciais que não dependem da existência de sentença para ser desconstituídos. Tal desconstituição de atos judiciais não se confunde, portanto, com a ação rescisória sentencial.

5. Quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento técnico ou científico, a produção de prova pericial é um direito da parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo o magistrado indeferi-la.
Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.371 - MG (2013/0162467-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS
ADVOGADOS : JACOB IEMANJA DE OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA. contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado (fl. 231, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 486 DO CPC C/C ART. 178 DO CC - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - DESPROVIMENTO."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 336, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

346/355, e-STJ):

1) a decisão agravada furtou-se a enfrentar a questão referente ao dissídio jurisprudencial inerente à violação do disposto no art. 535 do CPC, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal;

2) no primeiro juízo de admissibilidade, o próprio Tribunal local reconheceu não ter apreciado questões essenciais à correta e integral solução da lide, tais como o decurso do prazo previsto no art. 179 do Código Civil;

3) houve contrariedade ao art. 295 do Código de Processo Civil por ser a petição inicial inepta, uma vez que a causa de pedir não tem congruência com o objeto da ação, de modo que o acordo celebrado padece de nulidade absoluta;

4) *"o negócio jurídico que se busca 'anular' é datado de 11/9/2006, tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, sem qualquer vício, cuja validade não dependeria, por si só, da homologação judicial, nos termos do art. 107 do CCB, esta ocorrida em 2/7/2007. Sob esse prisma, considerando que a ação foi proposta em 28/4/2011, mais de 4 (quatro) anos após a assinatura do acordo, evidente se mostra o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 178 do CCB"* (fl. 350, e-STJ);

5) aplica-se o prazo decadencial bienal ao caso concreto (art. 179 do CC/2002), não incidindo a Súmula 83/STJ à espécie, pois a própria jurisprudência colacionada na decisão agravada encontra-se em sintonia com as razões recursais, ou seja, esta Corte considera o termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da formalização do negócio jurídico, e não a data da decisão homologatória que formalizou o ato jurídico;

6) é evidente o decurso do prazo decadencial, motivo pelo qual seu não acatamento implicou violação dos art. 107, 178 e 179 do Código Civil;

7) a decadência está dirimida no acórdão recorrido, ainda que de forma equivocada, tornando-se despicienda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos;

8) *"a questão relativa à decadência foi dirimida de forma viciada (error in iudicando) pelo Tribunal local que, através de premissas lastreadas em erro interpretativo, constaram expressamente do decisum impugnado pelo recurso especial, mostrando-se, assim, perfeitamente cognoscível nesta seara especial ante a não incidência desse óbice sumular"* (fl. 352, e-STJ);

9) mesmo que o juiz entenda que a prova é necessária ao seu convencimento, o pedido de produção de prova impraticável deve ser indeferido, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 420, parágrafo único e II, do Código de Processo Civil;

10) esta Corte não adentrou o mérito do caso.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.371 - MG (2013/0162467-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. FATO PROBANDO QUE EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. DIREITO DA PARTE À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu, com base em elementos de convicção dos autos, que a pretensão do agravado à anulação do negócio jurídico respeitou o prazo decadencial de 4 anos estabelecido pelo art. 178 do CC. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico.

4. A anulação prevista no art. 486 do Código de Processo Civil diz respeito a atos judiciais que não dependem da existência de sentença para ser desconstituídos. Tal desconstituição de atos judiciais não se confunde, portanto, com a ação rescisória sentencial.

5. Quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento técnico ou científico, a produção de prova pericial é um direito da parte, não podendo o magistrado indeferi-la.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Da suposta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que não há falar em decadência para a ação anulatória em questão nem em indeferimento da produção de prova pericial.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejugamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

Da alegação de inépcia da inicial.

O Superior Tribunal de Justiça considera adequado o afastamento da alegação de inépcia da inicial que fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico, não cabendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 295 do Código de Processo Civil.

É o que se vê destes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CIVIL E COMERCIAL. COMPRA E VENDA MERCANTIL DE OURO A TERMO. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MODIFICAÇÕES DE CONCLUSÕES A RESPEITO DE PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários em contratos de compra e venda de ouro como ativo financeiro. Questionam-se os limites do despacho saneador durante a instrução da lide ao: (i) não reconhecer a inépcia da inicial; (ii) não considerar prescrita a pretensão; (iii) antecipar questão relativa ao mérito da demanda; (iv) não declarar as obrigações decorrentes dos contratos como quitadas.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior entende ser correta a decisão que afasta a alegação de inépcia da exordial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, narrando devidamente os fatos a ponto de possibilitar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. Violação dos arts. 165, 267, I, e 295, I e parágrafo único do CPC não configurada. Precedente.

(...).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.222.070/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 16/5/2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A inépcia da petição inicial, à luz do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, configura-se (i) quando inexistente o pedido ou a causa de pedir na exordial, (ii) quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, (iii) quando o pedido for juridicamente impossível, ou (iv) quando a exordial contiver pedidos incompatíveis entre si.

2. In casu, a petição inicial é apta a revelar o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional; vale dizer: a não incidência do ICMS sobre o valor cobrado do contribuinte a título de "demanda reservada de potência", vislumbrando-se a existência de pedido juridicamente possível, causa de pedir, conclusão lógica dos fatos narrados e inexistência de pedidos incompatíveis entre si.

(...).

5. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, afastar a inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento do mandado de segurança."

(RMS 28.289/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 10/9/2010.)

Da indigitada violação dos arts. 107, 178, 179 e 486 do Código de Processo Civil.

Sobreleve-se que a anulação prevista no art. 486 do Código de Processo Civil diz respeito a atos judiciais que não dependem da existência de sentença para ser desconstituídos. Ao contrário do alegado pela recorrente, tal desconstituição de atos judiciais não se confunde, portanto, com a ação rescisória sentencial.

Ademais, a interpretação do art. 178 do Código Civil é clara no sentido de que é decadencial o prazo de 4 (quatro) anos para anulação de negócios jurídicos, sendo descabida a invocação de afronta aos arts. 107, 178 e 179 do referido *Codex*.

No mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32 C/C ART. 486, DO CPC.

1. Deixo de conhecer dos recursos especiais de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL em relação à alegação de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento já que o tema não foi enfrentado pela Corte de Origem. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, é cabível ação anulatória para atacar arrematação realizada em feito executivo. Precedentes: REsp. n. 66.596 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 28.11.1995; REsp. n. 11.535/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 10.12.1991; REsp. n. 150.115/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3.12.1998; REsp. n. 442.238/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.05.2003; AgRg no Ag n. 638.146 / GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.06.2005; REsp. n. 859.614 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.12.2008; REsp. n. 130.588 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.08.2005.

3. **O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC).** Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial.

4. Tendo a arrematação ocorrido em julho de 2000 e a ação anulatória contra a Fazenda Pública sido promovida em dezembro de 2005, ocorreu a decadência.

5. Recurso especial de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."

(REsp 1.254.590/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.)

Incide, por conseguinte, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Outrossim, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fl. 234, e-STJ):

"Neste contexto, publicada em 2/7/2007 a sentença homologatória da transação celebrada pelas partes, nos autos da ação executiva (fls. 84/85 - TJ) e proposta a presente ação anulatória em 28/4/2011, não há que se falar em decadência."

Dissentir das razões do acórdão recorrido, de modo a concluir ter havido a decadência da pretensão do recorrido, implicaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Da alegação de deferimento de prova impraticável.

Ao julgador, é dado apreciar o pedido com fundamento em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, pois, no sistema de persuasão racional esposado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131), não se pode, em regra, obrigar o julgador a autorizar a produção desta ou daquela prova, *"tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção"* (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos arts. 333, 420, parágrafo único e inciso II, e 486 do Código de Processo Civil, a análise da necessidade de produção de prova técnica exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Confira-se este julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado.

2. A revisão do valor da indenização ou mesmo a declaração de nulidade do laudo pericial dependeria, na hipótese, do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 1.214.298/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.)

Por fim, aduz o agravante que o tribunal local, ao autorizar a produção de prova pericial despicienda e impraticável e dar azo ao prosseguimento da despropositada ação anulatória, violou os arts. 333, 420, parágrafo único e inciso II, e 486 do Código de Processo Civil.

Pois bem. O art. 145 do CPC estabelece que, "*quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.*"

O art. 421, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece em linhas gerais que o juiz nomeará perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo, cabendo às partes indicarem assistente técnico e a apresentarem quesitos.

Conforme se observa, em se tratando de matéria complexa, na qual se exige o conhecimento técnico ou científico, a perícia deve ser realizada. O juiz, ainda que não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, não pode realizar os cálculos "de próprio punho".

Isso porque, com a determinação da perícia, as partes terão a oportunidade de participar da produção probatória, com a nomeação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Assim, a realização da prova pericial, quando o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser demonstrado exigir conhecimento técnico ou científico, é um direito da parte, não podendo o magistrado indeferi-la.

A esta conclusão se chega não apenas em decorrência do prestígio ao contraditório e ampla defesa, mas também da interpretação, feita a contrário senso, do art. 421, parágrafo único, I, do CPC. Este dispositivo permite ao juiz indeferir a perícia quando *"a prova do fato não depender, do conhecimento especial de técnico"*. Ora, se o magistrado pode indeferir a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, pode-se dizer, então, que quando a prova depender deste conhecimento, ela não poderá ser indeferida.

No caso dos autos, acertou o Tribunal de origem ao entender que, em face da complexidade da matéria, é necessária a realização de prova pericial, facultando às partes nomear assistentes técnicos e formular quesitos.

Não há como fugir da conclusão do acórdão recorrido, de que a presente demanda envolve matéria complexa, pois, para isto, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA REALIZADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 360/STJ. REPETITIVO: RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INCIDÊNCIA DEVIDA. EFEITO CONFISCATÓRIO AFASTADO. PRECEDENTES DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. REPETITIVO: RESP PARADIGMA 1.111.175/SP. HONORÁRIOS. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. MULTA.

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *A aplicabilidade da Súmula 7 do STJ impõe-se a inúmeras questões levantadas pela parte: prova pericial, denúncia espontânea e honorários advocatícios.*

3. *Se as Instâncias ordinárias firmam que foi designada prova pericial, com formulação de quesitos, nomeação de perito e oportunidade às partes para manifestação, concluir em sentido diametralmente oposto, como aduz a agravante ao apontar violação do art. 420 do CPC, asseverando que somente perícia realizada por profissional da área contábil seria apta a dirimir dúvidas quanto aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores cobrados, demandaria reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

4. Há de se ressaltar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas e aspectos pertinentes à lide, conforme dispõe o art. 131 do CPC, sendo que a violação do referido normativo não se faz presente pelo simples fato de a prova não ter sido valorada conforme almejava a parte.

5. Outrossim, se a Corte de origem concluiu que "a denúncia espontânea só pode eximir da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo, o que não ocorreu no caso" (e-STJ fls. 701), insuscetível de revisão a referida conclusão, por demandar apreciação de matéria fática.

6. A denúncia espontânea não fica caracterizada, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando declarados pelo contribuinte e pagos a destempo. Súmula 360/STJ e REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

7. A Corte de origem afastou o efeito confiscatório da multa com base em entendimento jurisprudencial da STF, o que inviabiliza a modificação do julgado por esta Corte, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente outorgada àquela Corte Suprema.

8. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, bem como à legalidade da incidência da taxa SELIC para fins tributários, sendo que, quanto à SELIC, o entendimento fora reafirmado em sede de repetitivo, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, Relatora Min. Denise Arruda.

9. "Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstando pela Súmula 7 desta Corte" (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 28.11.2007, p. 212).

10. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.266.991/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0162467-5

AgRg no
REsp 1.385.371 /
MG

Números Origem: 1011511000657 10115110006570002 10115110006570003 10115110006570004
10115110006570006 65702820118130115

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JACOB IEMANJA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITACOLOMI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
JACOB IEMANJA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.